



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19734.74509-38

Altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar imprescritível o crime de estupro de vulnerável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 217-A.....**

.....
§ 6º Os crimes previstos no *caput*, § 1º, § 3º e § 4º deste artigo são imprescritíveis.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XLII e XLIV, estabelece que são imprescritíveis os crimes de racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

No julgamento do RE 460.971/RS, o Supremo Tribunal Federal, entendeu, conforme sua ementa, que “a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses.” (destacou-se)

Dessa forma, a nossa Corte Suprema autoriza que outros crimes graves, assim considerados pelo legítimo representante do povo, que é o

parlamento brasileiro, possam ser considerados imprescritíveis, não sendo, portanto, taxativa a enumeração realizada pelo texto constitucional.

Segundo o *Atlas da Violência 2018*, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 68% dos registros de estupros, no sistema de saúde, se referem a estupros de menores.

Essa pesquisa esclarece que quase um terço dos agressores das crianças (até 13 anos) são amigos e conhecidos da vítima e outros 30% são familiares mais próximos, como pais, mães, padrastos e irmãos. Ademais, nos casos em que o agressor era conhecido da vítima, 54,9% referem-se a ações que já vinham acontecendo anteriormente e 78,5% a situações que ocorreram na própria residência.

Noutro giro, o *Atlas da Violência 2018* informa ainda os dados sobre estupro de pessoas com deficiência física ou psicológica. Segundo a pesquisa, cerca de 10,3% das vítimas de estupro possuíam alguma deficiência, sendo que desse percentual 31% apresentavam deficiência mental e 29,6% transtorno mental. Além disso, 12,2% do total dos casos de estupros coletivos foram contra vítimas com alguma deficiência.

O estupro de vulnerável é um crime covarde, uma vez que é praticado contra quem não possui o necessário discernimento para a prática do ato sexual ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. Além disso, na grande maioria dos casos, é perpetrado por parentes ou pessoas próximas, que, em geral, vivem no mesmo âmbito doméstico da vítima, o que intensifica ainda mais a covardia dessa conduta.

É importante salientar que, em muitos casos, o crime somente é descoberto anos mais tarde, por profissionais que trabalham com psicoterapia ou psiquiatria, por meio da qual se verifica que a pessoa foi abusada na infância e não buscou as autoridades em razão da falta de discernimento ou por medo decorrente das ameaças que sofreu.

Não podemos admitir que crimes como esse, que traz danos irreparáveis para o resto da vida da criança ou da pessoa com enfermidade ou doença mental, fiquem isentos de punição, como nos casos dos processos em que é reconhecida a extinção da punibilidade desses delitos pela prescrição.



SF/19734.74509-38

Diante disso, propomos, por meio do presente projeto de lei, que todas as formas do crime de estupro de vulnerável previstas no art. 217-A do Código Penal sejam consideradas imprescritíveis. Com essa medida, pretendemos acabar com a impunidade nesse delito repulsivo, que traz inevitáveis consequências deletérias para as vidas das vítimas.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU


SF/19734.74509-38